FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE CAPINZAL – FME
CNPJ nº 78.508.785/0001-03

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026/FME
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026/FME

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA
CNPJ: 54.319.950/0001-02

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA**, em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 002/2026/FME**, cujo objeto consiste na aquisição de materiais esportivos, equipamentos, uniformes, medalhas, troféus e cinturões de premiação destinados às competições, treinamentos e eventos promovidos pelo Município.

A impugnação foi apresentada com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 13 do Edital.

Em síntese, a empresa impugnante questiona a adoção do critério de julgamento por **valor global de lote**, sustentando que os objetos são divisíveis e que não teria sido apresentada justificativa técnica e econômica suficiente para o agrupamento dos itens.

A impugnante requer, em síntese:

a) a alteração do item 3.3 do Edital, passando de “Lotes” para “Divisão em itens”;

b) a alteração do item 7.9, passando de “Valor Global do Lote” para “Valor unitário do item”;

c) a exclusão da divisão dos itens em seis lotes;

d) o ajuste da participação exclusiva de ME/EPP;

e) a designação de nova data para a sessão pública, com republicação do edital retificado.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, para as compras públicas, a necessidade de observância do princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e

economicamente vantajoso, considerando, entre outros aspectos, a ampliação da competição e a prevenção à concentração de mercado.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União estabelece que, em objetos divisíveis, deve ser admitida a adjudicação por item, quando não houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala.

No caso específico do Sistema de Registro de Preços, o art. 82 da Lei nº 14.133/2021 também estabelece requisitos para a utilização do critério de julgamento por grupo de itens.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a adoção de preço global por grupo ou lote em licitações para registro de preços constitui medida excepcional e deve estar devidamente justificada. O Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário destaca que tal modelagem deve ser utilizada especialmente quando a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções dos quantitativos definidos no certame.

No presente processo, verifica-se que o objeto contempla bens de natureza diversa, tais como medalhas, troféus, bolas, equipamentos esportivos, uniformes e materiais destinados às artes marciais.

Também se observa que a contratação está estruturada sob o **Sistema de Registro de Preços**, com previsão de aquisições futuras e parceladas conforme as necessidades da Fundação Municipal de Esportes.

Dessa forma, considerando a necessidade de assegurar maior competitividade, ampliar a participação de fornecedores especializados e conferir maior correspondência entre o preço registrado e cada objeto efetivamente adquirido, entende-se pertinente a revisão da modelagem originalmente estabelecida.

A adoção do julgamento por item permitirá que empresas especializadas em determinados materiais possam participar individualmente dos itens de seu interesse, sem a necessidade de apresentar proposta para todos os produtos integrantes de determinado lote.

Tal alteração também possibilita maior controle dos preços unitários registrados e maior flexibilidade nas futuras aquisições realizadas pela Administração.

Importante destacar que a presente decisão não implica alteração do objeto material da contratação, mas tão somente adequação da forma de disputa, julgamento e adjudicação, preservando-se as especificações, quantitativos e demais condições técnicas estabelecidas no Termo de Referência, salvo os ajustes necessários decorrentes da nova forma de julgamento.

III – DO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Diante da análise dos argumentos apresentados e visando assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **ACOLHE-SE A**

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA, quanto à necessidade de adequação da forma de julgamento por lotes para julgamento individualizado por itens.

Assim, deverão ser promovidas as adequações necessárias no Edital, Termo de Referência e demais documentos do processo que façam referência ao julgamento por lotes.

IV – DAS PROVIDÊNCIAS

Determina-se ao setor responsável pelo procedimento licitatório que:

1. Altere o item 3.3 do Edital, adotando-se a **divisão por itens**, em substituição ao julgamento por lotes;

2. Altere o item 7.9 do Edital, estabelecendo-se o **valor unitário de cada item** como referência para os lances e julgamento;

3. Promova os ajustes necessários no Termo de Referência, especialmente quanto à divisão dos 28 itens anteriormente agrupados nos seis lotes;

4. Adeque as disposições referentes à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de forma que a regra seja aplicada aos respectivos itens, conforme enquadramento legal e condições estabelecidas no edital;

5. Promova os ajustes correspondentes na minuta da Ata de Registro de Preços e nos demais documentos do processo que contenham referência ao julgamento por lotes;

6. Seja realizada a conferência integral do edital e seus anexos, a fim de garantir a compatibilidade entre o critério de julgamento por item, os quantitativos, os valores estimados, as regras de participação e o Sistema de Registro de Preços;

7. Seja publicada a versão retificada do Edital e concedido novo prazo para apresentação das propostas, observando-se as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 quanto à necessidade de republicação e reabertura dos prazos quando houver alteração que afete a formulação das propostas.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO PELO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, nos termos acima expostos, determinando-se a retificação do Edital do **Pregão Eletrônico nº 002/2026/FME – Processo Administrativo nº 005/2026/FME**, para adoção do critério de julgamento por **ITEM**, com as adequações necessárias no Edital, Termo de Referência e demais documentos integrantes do processo.

Em consequência, fica determinada a **suspensão da sessão pública originalmente prevista para o dia 30 de setembro de 2026**, devendo o setor competente providenciar a retificação dos documentos, a publicação do edital retificado e a designação de nova data para realização da sessão pública, observados os prazos legais.

Dê-se ciência à empresa impugnante.

Publique-se.

Capinzal/SC, 23 de setembro de 2026.

ARI ADEMIR MACHADO
Superintendente Municipal de Esportes
Fundação Municipal de Esportes de Capinzal

gov.br
Documento assinado digitalmente
ARI ADEMIR MACHADO
Data: 25/09/2026 00:24:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br